

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2006, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medidas asseguratórias da integridade da criança e do adolescente.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim.

Caso aprovado, o dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) referido na ementa do Projeto passaria a ter a seguinte redação:

Art. 17.

Parágrafo único. O detentor da guarda ou posse de fato da criança e do adolescente poderá, mediante breve justificação, requerer ao Juízo competente, em caráter cautelar satisfativo:

I – as medidas necessárias para assegurar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente;

II – a proibição de determinada pessoa se aproximar de criança ou adolescente a menos de certa distância, fixada em cada caso.

Embora não haja referência na ementa, a proposição pretende, ainda, em seu art. 2º, acrescentar o art. 231-A, *in verbis*:

Art. 231-A. Expor, por meio da aproximação pessoal, a integridade física, psíquica e moral de criança ou adolescente a perigo direto e iminente, em descumprimento a decisão judicial:

Pena – detenção de seis meses a três anos, e multa.

O autor, em sua justificação, argumenta:

O respeito à dignidade e à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente tem lastro nos direitos fundamentais. Todavia, da letra à prática, faltam disposições que viabilizem as normas.

De fato, é resistente a dúvida a respeito de como proceder judicialmente nas hipóteses em que a criança ou o adolescente é assediado por pedófilos ou por traficantes, pois, apesar das garantias constitucionais e legais, não se dispõe de meio prático, efetivo e célere que impeça as aproximações nocivas.

Em termos processuais, busca-se a adoção de um procedimento de natureza sumária, voltado ao provimento judicial que iniba as aproximações nocivas. Em reforço à medida, acrescenta-se um novo artigo ao capítulo referente aos crimes, tipificando a conduta daquele que desobedece a ordem judicial de não se aproximar da criança ou do adolescente, colocando em perigo a integridade física, psíquica e moral dessas pessoas.

O Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2006, foi distribuído para decisão terminativa perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 09 de março de 2006.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.187, de 2008, subscrito pelo Senador Marco Maciel, o PLS em comento passou a tramitar em conjunto com outras treze proposições. Em razão da aprovação do Requerimento nº 448, de 2009, de nossa autoria, a proposição voltou a tramitar de forma autônoma. Assim, em 18 de maio de 2009, fui designado relator.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria tratada pelo Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2006, está compreendida no campo da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil e penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna. Tampouco existem quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No mérito, do nosso ponto de vista, temos a alteração pretendida como importante, na medida em que contribui para aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o poder familiar carece de reconhecimento do Estado de maneira a torná-lo de aplicação cogente também a outras pessoas estranhas ao vínculo de parentesco.

Nas audiências para admoestação verbal que se seguem aos primeiros eventos da criança ou adolescente em conflito com a lei, muitas vezes os pais ou responsáveis são severamente repreendidos pelo que se entende como falha no dever de educar e supervisionar a pessoa em desenvolvimento. Não dispunham esses pais, no entanto, de uma forma para fazer chegar ao Poder Judiciário suas justas preocupações antes que uma situação de desrespeito à lei se aperfeiçoasse.

Com a aprovação do PLS nº 46, de 2006, os pais terão um parceiro no Poder Judiciário para ajudá-los a prevenir possível envolvimento de crianças ou adolescentes na prática de atos infracionais.

Ainda assim, indicamos a supressão do art. 2º do Projeto de Lei do Senado porque entendemos que aqueles que afrontarem a ordem judicial deverão incidir no crime de desobediência, já previsto no art. 330 do Código Penal, não havendo especial razão para se instituir nova figura típica.

III – VOTO

Por essa razão, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CCJ

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2006, renumerando-se a cláusula de vigência.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator